

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer requisitos especiais para concessão de benefícios penais a condenados integrantes de organizações criminosas, especialmente facções criminosas, com base em avaliação de risco à sociedade e à ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 119-B. A concessão dos benefícios de progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, trabalho externo e qualquer outro benefício que implique ampliação da liberdade do condenado, fica condicionada, nos casos de condenados por crime praticado no contexto de organização criminosa ou facção criminosa, à prévia avaliação de risco à sociedade e à ordem pública, além dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

§ 1º A avaliação de risco de que trata o *caput* deverá considerar, especialmente:

I - existência de vínculo atual ou pretérito do condenado com organização criminosa ou facção criminosa;

II - atuação do condenado no interior do sistema prisional em favor de organização criminosa, ainda que de forma indireta;



III - o risco concreto de retorno às atividades da organização criminosa, em caso de concessão do benefício;

IV - capacidade de o condenado influenciar, ordenar ou facilitar práticas criminosas, mesmo em liberdade restrita.

§ 2º A avaliação de risco será instruída, obrigatoriamente, por:

I - relatórios de inteligência da Polícia Civil e da Polícia Militar;

II - manifestação fundamentada do Ministério Público;

III - informações da administração penitenciária;

IV - outros elementos técnicos ou investigativos que indiquem risco à sociedade ou à ordem pública.

§ 3º A constatação de que o condenado mantém vínculo com facção criminosa, exerce liderança, influência ou colaboração com organização criminosa, ou representa risco relevante de reiteração delitiva, impedirá a concessão dos benefícios previstos no *caput*, enquanto persistirem tais circunstâncias.

§ 4º A inexistência de falta grave ou o cumprimento do lapso temporal legal não gera direito automático à concessão dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 119-C. Nos crimes praticados no contexto de organização criminosa, a progressão de regime somente poderá ser concedida mediante decisão judicial expressamente fundamentada, que demonstre:

I - cessação do vínculo do condenado com a organização criminosa;

II - inexistência de risco atual à sociedade e à ordem pública;



III - efetiva ressocialização, comprovada por elementos objetivos. (NR)”

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da data da condenação, alcançando benefícios a serem analisados após sua entrada em vigor, observado o princípio do *tempus regit actum* quanto aos atos executórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a segurança pública e a proteção da sociedade diante da atuação contínua e estruturada de facções criminosas e organizações criminosas, que frequentemente mantêm o comando de atividades ilícitas mesmo a partir do interior do sistema prisional.

A Lei de Execução Penal, embora essencial à ressocialização, não pode servir de instrumento para o fortalecimento do crime organizado, especialmente quando há elementos concretos indicando que o condenado permanece vinculado à facção criminosa ou representa risco real de reiteração delitiva.

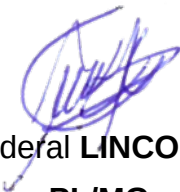
Relatórios de inteligência das Polícias Civil e Militar, bem como manifestações do Ministério Público, têm demonstrado que muitos condenados utilizam benefícios penais para retomar ou fortalecer atividades criminosas, inclusive ordenando crimes, extorsões e homicídios.

O projeto não extingue benefícios, mas estabelece critérios mais rigorosos e responsáveis, baseados em avaliação técnica de risco, compatibilizando a execução penal com os princípios da ordem pública, da segurança da sociedade e da dignidade da pessoa humana.



Trata-se de medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público, razão pela qual esperamos contar com a compreensão e o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**

